



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.987048/2018-49
ACÓRDÃO	3202-003.593 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBC - INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017

RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. REGIME CUMULATIVO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há hipótese legal de créditos passíveis de ressarcimento no âmbito do regime de apuração cumulativa das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente IBC - INDUSTRIA E COMERCIO.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de ressarcimento (PER) relativo a suposto crédito apurado de Cofins do regime não cumulativo –no 4º trimestre/2017, no montante de R\$ 1.267.997,85.

Ao referido pedido, a interessada vinculou declarações de compensação (DCOMP).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico indeferindo o pedido, e não homologando as compensações com base nele efetuadas, fundamentando (e-fl. 23):

Constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado, pois o contribuinte informa, nos arquivos da EFD-Contribuições relativos aos meses do trimestre de apuração acima indicado, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo.

Cientificada desse Despacho em 09/01/2019, a interessada interpôs manifestação de inconformidade em 31/01/2019, pela qual requer:

41. Por todo o exposto, é a presente para pedir e requerer:

I) declarar o direito da MANIFESTANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da "Contribuição para o PIS" e da "COFINS" correspondentes à parcela do "ICMS" incluído indevidamente em suas bases de cálculo, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela "SELIC" nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

Ao longo da defesa, de forma bastante genérica, a contribuinte explicita considerações acerca do conceito de faturamento a ser considerado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins na ótica das Leis nº 9.718, de 1998, nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, e alega ser indevida a inclusão nessa base os valores de ICMS/ISS, citando julgamento do STF. Cita também julgado do STJ sobre a exclusão de crédito presumido do ICMS da base de cálculo das contribuições. Passa, então, ainda de forma ampla e genérica, a tecer o histórico da legislação que permite o direito à compensação, demonstrando que à época de seu pedido cabem as disposições do art. 74, da Lei nº 9.403, de 1996. Finaliza alegando o cabimento dos juros moratórios (SELIC) ao crédito passível de compensação.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/RPO votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017 RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. REGIME CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há hipótese legal de créditos passíveis de ressarcimento no âmbito do regime de apuração cumulativa das contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

II - DO DIREITO

DO DIREITO A COMPENSAÇÃO
DA INCIDÊNCIA DE JUROS
III - DOS PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

i) declarar o direito da RECORRENTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” correspondentes à parcela do “ICMS” incluído indevidamente em suas bases de cálculo, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela “SELIC” nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PerDcomp) relativo a suposto crédito apurado de Cofins do regime não cumulativo no 4º trimestre/2017, no montante de R\$ 1.267.997,85.

No Acórdão recorrido (fl. 41), consta que a compensação não foi homologada pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

Como relatado, a razão do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação das compensações foi o fato de a interessada estar pleiteando créditos da não cumulatividade ao passo que sua EFD-contribuições indica sua apuração pelo regime cumulativo.

Por outro lado, consultas por mim efetuada às EFD entregues para o 4º trimestre/2017 confirmam que a interessada tem suas receitas submetidas ao regime cumulativo das contribuições (efls. 36/38). De fato, tratando-se de fabricante de cigarros, sujeitos à substituição tributária, estão tais contribuintes fora da possibilidade de apuração pelo regime não cumulativo, nos termos do art. 8, VII, “b”, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, VII, “b”, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, sujeita que é ao regime cumulativo, não há que se cogitar de pedido de ressarcimento de Cofins, pois este se limita aos eventuais créditos das contribuições apuradas pelo regime não cumulativo.

Irresignada, a Recorrente discorre sobre a evolução da legislação aplicável ao caso concreto, colaciona a jurisprudência tributária e jurídica, para, ao final, concluir o que se segue:

No presente caso deve ser aplicada, assim, a Lei n. 10.637/02, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS, incluindo-se o valor do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme se nota, na peça recursal Recorrente não apresenta elementos suficientes para corroborar sua tese, tampouco apresenta quaisquer documentos que possam infirmar a constatação decorrente das informações por ela prestadas à RFB acerca das contribuições em tela.

Ademais, é consabido que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

In casu, comprovado que para o período em análise, a Recorrente realizava sua apuração pelo regime cumulativo (conforme extraído de sua EFD-contribuições), não há previsão para aproveitamento dos respectivos créditos informados no PER/DCOMP.

No que tange à aplicação de juros Selic ao crédito pleiteado pela Recorrente inexistente lide instaurada vez que não foi obstado o direito de compensação e tampouco negada a aplicação da Taxa Selic, à vista do indeferimento total do valor pleiteado.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria